

Ofício Externo nº 4502/2025

Araucária, 15 de agosto de 2025.

Excelentíssimo Senhor
EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária.
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Projeto de Lei nº 2.767/2025 – Altera a Lei nº 3.262, de 27 de junho de 2017, que dispõe sobre o parcelamento do ITBI.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Com o presente estamos encaminhando a Vossa Excelência e demais pares dessa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação o **Projeto de Lei nº 2.767, de 15 de agosto 2025**, que altera a Lei nº 3.262, de 27 de junho de 2017, que dispõe sobre o parcelamento do ITBI.

O projeto propõe que o ITBI poderá ser pago em parcela única ou em até 10 (dez) prestações mensais, com valor mínimo por parcela. O texto também revoga o parágrafo único do Art. 2º da referida lei. Para as prestações vencidas, incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, atualização pela taxa SELIC e multa moratória de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, limitada a 10% (dez por cento).

Adicionalmente, em caso de inadimplemento do parcelamento, será admitido um único reparcelamento. Para isso, o contribuinte deverá efetuar o pagamento prévio de, no mínimo, 30% do valor original do débito, e o saldo remanescente poderá ser parcelado em até 10 (dez) prestações, com valor mínimo de R\$ 200,00. Tal possibilidade estará disponível somente se o contribuinte não possuir outras parcelas vencidas de débitos de ITBI.

Por fim, o projeto estabelece que a transcrição do título no Registro de Imóveis só ocorrerá após a quitação integral do ITBI.

Cumprе ressaltar que a **proposição não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita**, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Nessas condições, evidenciadas as razões de interesse público que embasam a propositura, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
Prefeito

Processo nº 72278/2025

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/08/2025 14:17 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://ic.ipm.com.br/p648fa749bc869>.



PROJETO DE LEI Nº 2.767, DE 15 DE AGOSTO DE 2025.

Altera a Lei Municipal nº 3.262, de 27 de junho de 2017, que dispõe sobre o parcelamento do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITBI, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei Municipal nº 3.262, de 27 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O imposto sobre transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, poderá ser pago em parcela única ou mediante parcelamento, devendo ocorrer a quitação do tributo devido, na sua integralidade, antes da transcrição do título no Registro de Imóveis.

Art. 2º O artigo 2º da Lei Municipal nº 3.262, de 27 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O ITBI poderá ser realizado através de pagamento à vista ou parcelado em até 10 (dez) prestações mensais e sucessivas, não inferiores a R\$ 200,00 (duzentos reais), permitindo-se o ajuste para arredondamento em uma das parcelas.

Art. 3º O artigo 3º da Lei Municipal nº 3.262, de 27 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Sobre as prestações vencidas incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração e serão atualizadas pela taxa SELIC, além de multa moratória de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, limitada a 10% (dez por cento).

Art. 4º O artigo 8º da Lei Municipal nº 3.262, de 27 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Em caso de inadimplemento do parcelamento do crédito tributário previsto nesta Lei, será admitido um único parcelamento, desde que:

I – seja efetuado o pagamento prévio de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor originário do débito;

II – o saldo remanescente seja parcelado em até 10 (dez) prestações mensais e sucessivas, respeitado o valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) por parcela;

III – o contribuinte não possua outras parcelas vencidas e não pagas relativas a débitos de ITBI.



Art. 5º O artigo 10 da Lei Municipal nº 3.262, de 27 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. Não serão objeto de registro perante o Cartório de Registro de Imóveis competente quaisquer dos negócios jurídicos previstos nos incisos I a III do artigo 45 do Código Tributário Municipal sem a prova do pagamento integral do ITBI incidente sobre o ato.

Art. 6º Fica revogado o Parágrafo único, do art. 2º da Lei Municipal nº 3.262, de 27 de junho de 2017.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 15 de agosto de 2025.

LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
Prefeito

Processo nº 72278/2025

11.02 CIDADE SÍMBOLO DO PARANÁ 1890

